



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N.º 048/2021-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a proposta de alteração do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público (Resolução n.º 006/2014-CSMP), formulado pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, então Corregedora-Geral do Ministério Público, com a finalidade de criar a Classe Procedimental “Notícia de Fato Disciplinar”;

CONSIDERANDO a instrução do PGA n.º 09.2021.00000053-4;

CONSIDERANDO o teor do art. 12, inciso VII, do Regimento Interno do c. CSMP;

CONSIDERANDO o voto do ilustre relator, manifestando-se favoravelmente à proposta;

CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos membros presentes, em sessão ordinária, realizada em 23 de abril de 2021, por videoconferência;

RESOLVE:

Art. 1.º A Resolução n.º 006/2014-CSMP, que estabelece o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

Art. 6.º. São atribuições da Corregedor-Geral:

(...)

XXVI – apreciar liminarmente, antes da deliberação, os requerimentos



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

sem formulação de pedido ou estranhos à atribuição do Corregedor-Geral.

(...)

Art. 48. Qualquer interessado poderá provocar a iniciativa do Corregedor-Geral por meio de Notícia de Fato Disciplinar, Reclamação Disciplinar ou Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, ministrando-lhe informações sobre fatos que em tese constituam infração disciplinar.

(...)

Art. 51-A. A Notícia de Fato constitui procedimento facultativo prévio à instauração de Reclamação Disciplinar quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público.

§ 1º. A Notícia de Fato conterá como registros somente a identificação do Noticiante e o objeto da comunicação.

§ 2º. A Notícia de Fato poderá ser indeferida nas seguintes hipóteses:

I – impossibilidade de identificação do autor da conduta;

II – manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III – manifesta ausência de atribuição da Corregedoria-Geral;

IV – ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração;

V – o fato narrado já for objeto de apuração disciplinar no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 3º O eventual indeferimento da Notícia de Fato não obstará o encaminhamento das peças às autoridades competentes, a juízo da Corregedoria-Geral.

§ 4º Restando delimitada a conduta e sua autoria, bem como subsistindo indícios mínimos de caráter disciplinar, o Corregedor-Geral determinará a conversão da Notícia de Fato em Reclamação Disciplinar.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

PLENÁRIO VIRTUAL DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 23 de abril de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Presidente do c. CSMP, em substituição



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SÍLVIA ABDALA TUMA
Membro e Corregedora-Geral

SUZETE MARIA DOS SANTOS
Membro Suplente

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro e Relator

ADELTON ALBUQUERQUE MATOS
Membro

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
Membro e Secretária "ad hoc"

JOSÉ BERNARDO FERREIRA JÚNIOR
Membro